

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E
PROCESSO PENAL**

ISABELLA MELLO DE FAEZY

**O MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O
ADVENTO DA LEI 11.719/2008**

**BRASÍLIA,
MARÇO 2015**

ISABELLA MELLO DE FAEZY

**O MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O
ADVENTO DA LEI 11.719/2008**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso da pós-graduação de
Penal e Processo Penal do Instituto
Brasiliense de Direito Público - IDP.

**BRASÍLIA,
MARÇO 2015**

ISABELLA MELLO DE FAEZY

**O momento do recebimento da denúncia e a interrupção do prazo prescricional
após o advento da Lei 11.719/2008**

Brasília – DF, 24 de março de 2015

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso da pós-graduação de
Penal e Processo Penal do Instituto
Brasiliense de Direito Público - IDP.

Profa. Me. Janete Ricken Lopes de Barros
Membro da Banca Examinadora

Profa. Me. Lara Morais
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a sua realização, em especial à minha família, ao Fábio e aos meus amigos, que sempre estiveram presentes de maneira especial na minha vida.

AGRADECIMENTOS

A meus pais, por todo amor incondicional.

À minha irmã, pela paciência.

Ao Fábio, pelo apoio e incentivo.

Aos meus avós e familiares, por acreditarem em mim.

RESUMO

A Reforma Processual Penal de 2008, que abarca as Leis 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho do respectivo ano, trouxe diversas inovações substanciais ao rito do Tribunal do Júri, às questões referentes às provas no processo penal e aos procedimentos, respectivamente. Uma das principais modificações foi realizada pela Lei 11.719/2008 em relação aos artigos 395 a 399 do Código de Processo Penal, que acabou por gerar dúvidas quanto ao exato momento em que ocorre o recebimento da denúncia, especialmente em se considerando que este ato processual é marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse sentido, o presente estudo tem por escopo analisar as propostas de solução ao celeuma apresentado e os principais argumentos de cada uma das correntes doutrinárias sobre o assunto, examinando, ainda, a maneira como o Superior Tribunal de Justiça têm apreciado o tema. Conclui-se que ainda que haja controvérsias no âmbito doutrinário, a admissão formal da acusação ocorre após o oferecimento da denúncia e antes da apresentação da resposta à acusação, isto é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, entendimento que também foi adotado por aquele Sodalício.

Palavras-Chave: Processo Penal. Recebimento da denúncia. Lei 11.719/2008. Contraditório antecipado. Citação. Art. 396 do CPP. Art. 399 do CPP.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PRESCRIÇÃO	9
1.1 Considerações sobre o conceito, a natureza jurídica e as espécies de prescrição penal	9
1.2 As causas que influenciam o lapso prescricional	13
2 A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008	16
2.1 Breves comentários sobre as principais alterações promovidas pelas Leis 11.690/2008, 11.689/2008 e 11.719/2008	16
2.2 A Lei 11.719/2008 e as mudanças promovidas na redação dos artigos 395, 396 e 399 do CPP	25
3 AS CONTROVÉRSIAS SURGIDAS ACERCA DA OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	29
3.1 O momento da admissão da acusação de acordo com a doutrina	29
3.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, surgida no âmbito da reforma do Código de Processo Penal (CPP), trouxe diversas inovações substanciais aos procedimentos penais. Juntamente com ela, foram editadas as Leis 11.689 e 11.690, ambas de junho de 2008, as quais procederam mudanças no Tribunal do Júri e nas questões referentes às provas no ordenamento penal, respectivamente.

O intuito das referidas leis foi dar maior efetividade ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, inserido pela EC 45/2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, que dispõe como garantia individual a razoável duração do processo.

Dessa forma, visando dar exequibilidade à celeridade no trâmite do processo, assegurando uma defesa efetiva, procederam-se diversas reformas dos procedimentos no processo penal, adaptando-se o modelo antigo ao sistema acusatório.

E foi sob essa ótica que a Lei 11.719/2008 surgiu para alterar os procedimentos sumário e ordinário, prevendo a apresentação de uma resposta escrita pelo acusado, à semelhança de uma contestação, após o oferecimento da denúncia, o que causou, entretanto, diversas discussões se haveria alteração do momento do recebimento da exordial acusatória pelo magistrado, diante das novas redações dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal.

Diante do cenário apresentado, mostrou-se necessário, portanto, se estabelecer qual o momento do recebimento da denúncia após o advento da referida legislação, fato este que, inclusive, motivou a presente pesquisa, dado o surgimento de alguns casos concretos no meio forense que demandavam uma solução por parte da autora.

Além disso, a importância prática e a relevância social do tema é verificada sobretudo no cotidiano das pessoas que atuam no âmbito jurídico, uma vez que, além de ser condição para o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, o recebimento da denúncia

também é um dos marcos interruptivos da prescrição, atingindo diretamente a extinção da punibilidade do agente, lidando-se, destarte, com a maior garantia constitucional do indivíduo em um Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade.

O presente trabalho busca estudar as alterações no Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 11.719/2008, sobretudo dos artigos 395 a 399 da Lei Penal Adjetiva, as quais deram a impressão de que haveria dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, chegando-se à indagação de qual seria o momento exato do recebimento da peça inaugural após o advento da referida legislação, especialmente para fins prescricionais, já que o referido ato consiste em um dos marcos interruptivos da prescrição.

O primeiro capítulo faz um estudo sobre a prescrição, explanando o seu conceito, a natureza jurídica, as espécies, bem como diferenciando as causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional para que haja melhor entendimento sobre a localização e importância do recebimento da denúncia dentro do referido instituto.

Já o segundo capítulo trata das principais alterações promovidas pelas Leis 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008, a demonstrar o contexto fático e histórico em que os respectivos projetos de lei foram aprovados, dando maior destaque a esta última norma. Além disso, serão abordadas as mudanças em relação aos procedimentos constantes do CPP, especialmente no que tange ao momento em que se dá o recebimento da denúncia, as quais ensejaram o debate trazido no presente trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado à análise das controvérsias surgidas acerca do momento do recebimento da denúncia após a Lei 11.719/2008, indicando as principais correntes doutrinárias e examinando os principais argumentos de cada uma delas sobre o assunto para se chegar àquela que é mais coerente com o sistema processual penal pátrio, fazendo-se, ainda, um estudo sobre a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à questão.

A metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica ou documental, visando à busca de informações ou dados que venham a esclarecer e embasar o entendimento jurisprudencial apontado e as peculiaridades que permeiam o recebimento da denúncia após a Lei 11.719/2008, utilizando-se de livros de doutrina e artigos publicados em periódicos.

Além disso, a partir da doutrina nacional existente, citando posicionamentos de alguns doutrinadores e juristas acerca do tema mencionado, serão feitas análises de casos específicos tratados pela jurisprudência daquele Sodalício, a fim de buscar, conhecer e estudar as soluções dadas pelas Cortes Judiciárias aos casos concretos que ilustram o tema proposto.

Dessa forma, serão abordadas, ainda que de forma ampla, as principais nuances que permeiam o a reforma processual no que tange ao momento do recebimento da denúncia após as alterações realizadas no procedimento ordinário, trazendo, ainda, o plano teórico para a aplicação quando do caso concreto.

1. A PRESCRIÇÃO

1.1 Considerações sobre o conceito, a natureza jurídica e as espécies de prescrição penal

Preliminarmente, mister consignar que para melhor elucidação da questão atinente ao momento em que se dá o recebimento da denúncia no ordenamento jurídico pátrio após as alterações da Lei 11.719/08, se faz necessária uma análise perfunctória acerca das características gerais da prescrição penal, localizando o referido ato processual neste instituto.

Com efeito, depois do cometimento da ação ou omissão típica, ilícita e culpável, poderão sobrevir certas causas que extinguem a possibilidade jurídica de imposição ou execução da respectiva sanção penal, denominadas causas de extinção da punibilidade.

As referidas causas “implicam em renúncia, pelo Estado, do exercício do direito de punir, seja pela não imposição de uma pena, seja pela não execução ou interrupção do cumprimento da pena já aplicada”¹ e estão previstas no art. 107 do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

[...]

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Da leitura do rol constante do aludido artigo, especialmente do seu inciso IV, verifica-se que a prescrição, assim como a decadência e a perempção, constitui causa extintiva da punibilidade do agente.

¹ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 382.

A prescrição penal, segundo Damásio de Jesus, é “a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo”.² Percebe-se, assim, que a máquina estatal possui certo período de tempo dentro do qual estaria legitimada a aplicar uma sanção penal, de tal modo que se não exercer esse direito de punir dentro de um lapso temporal razoável, ocorrerá a prescrição. Nesse sentido:

Definida genericamente como a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, a prescrição, como se percebe, beneficia o acusado que, tendo cometido a infração penal, deixa de ser punido, e pune o Estado, ao destituí-lo do poder-dever de punir, quando se revelar incapaz de exercê-lo dentro do prazo prescricional.³

É importante salientar que a prescrição não se confunde com a decadência, pois aquela não extingue apenas o direito de queixa ou de representação, mas o próprio direito de punir, isto é, abrange o direito de aplicar penalidades bem como de executá-las, atingindo diretamente, portanto, a punibilidade.⁴

A prescrição também se diferencia da perempção, pois esta consiste “na perda do direito de ação pela inércia do querelante”⁵, em que a sua inatividade faz presumir que desistiu do feito, logo, percebe-se que o âmbito de aplicação desta causa excludente de punibilidade se restringe à ação penal exclusivamente privada.

Há que se considerar, ainda, que não obstante haja discussões entre os doutrinadores, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a prescrição é um instituto de direito material – previsto no Código Penal -, cujo prazo é contado do mesmo dia, computando-se o primeiro, diversamente do que acontece com os prazos processuais. Ademais, é matéria de ordem pública, que poderá ser decretada a requerimento das partes ou, inclusive, de ofício.⁶

² DE JESUS, Damásio. **Prescrição Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33.

³ BLASI NETTO, Frederico. **Prescrição penal: manual prático para entendê-la e calculá-la**. 4.ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p.4.

⁴ MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Prescrição penal**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 46.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 386.

⁶ BUSATO, Paulo César (coord. et al). **Teoria da Pena**. Série Direito Penal Baseado em Casos. org. Alexey Choi Caruncho. Curitiba: Juruá, 2014, p. 448.

Os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, como bem leciona Sídio Rosa de Mesquita Júnior, são a falta de interesse de agir, a segurança jurídica, o desaparecimento dos efeitos do delito, o esquecimento dos fatos, a desnecessidade da pena e a dificuldade para a apuração dos fatos.⁷ Entretanto, processualmente, o principal fundamento do mencionado instituto é o direito à razoável duração do processo, "consubstanciado na moderna ideia de um processo sem dilações indevidas".⁸

Partindo dessa definição, percebe-se que no sistema penal brasileiro há dois tipos de prescrição, a da pretensão punitiva, que se encontra prevista no art. 109 do Código Penal, e a da pretensão executória, contida no art. 111 do mesmo diploma legal, de tal modo que a primeira ocorre antes e a segunda após o trânsito em julgado da sentença final. Sobre os efeitos causados por cada uma delas, Frederico Blasi Netto afirma que:

Na primeira delas, tendo efeito extintivo da punibilidade, eles serão os mais amplos possíveis. É que, ao determinara perda do direito de punir do Estado por não ter, dentro do prazo prescricional, alcançado uma sentença final com trânsito em julgado, disso resulta a extinção do próprio direito de ação. Assim, em razão do seu reconhecimento, fica impedida a apreciação do mérito da imputação.

[...]

Em relação à prescrição da pretensão executória, seus efeitos terão uma amplitude bastante limitada. Assim, transitada em julgado a sentença condenatória e declarada a prescrição, agora por não ter o Estado conseguido, dentro do prazo prescricional, impor, ao réu, as penas nela fixadas, fica ele impedido de executar somente as penas principais e a medida de segurança.⁹

A prescrição da pretensão punitiva pode ser dividida em três modalidades, quais sejam, a prescrição em abstrato – calculada pelo máximo da pena cominada ao delito -, a prescrição retroativa - calculada utilizando-se como parâmetro a pena imposta ao condenado, pressupondo, portanto, o trânsito em julgado para a acusação, de tal modo que se opera entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Por fim, a prescrição intercorrente, que assim como a retroativa também toma como base a pena

⁷ MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Prescrição penal**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 69-70.

⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 728.

⁹ BLASI NETTO, Frederico. **Prescrição penal: manual prático para entendê-la e calculá-la**. 4.ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p.19.

cominada, exige o trânsito em julgado para a acusação e incide a partir da publicação da sentença condenatória até o trânsito em julgado para a defesa.¹⁰

É de se acrescentar que a prescrição retroativa, antes do advento da Lei 12.234 de 5 de maio de 2010, poderia ser verificada também entre a data de consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou queixa.¹¹

Os prazos da prescrição da pretensão punitiva encontram-se elencados no art. 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

A prescrição da pretensão executória, por sua vez, é aquela que surge com o trânsito em julgado da condenação, ocasião em que nasce para o Estado o direito de executar a sanção penal.

Ao contrário da prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato, o lapso prescricional da prescrição da pretensão executória é regulado pela pena imposta na sentença condenatória, variando de acordo com os prazos estabelecidos no art. 109 do CP.¹²

¹⁰ QUEIJO, Maria Elizabeth. **Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração do processo.** In: Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência. Vol. 4. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2013, p. 19.

¹¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 731.

¹² DE JESUS, Damásio. **Prescrição Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108.

Pois bem. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, iniciado o referido prazo prescricional, que se dá, como regra, na data da consumação do delito, poderão ocorrer causas modificadoras desse lapso, as quais estão taxativamente previstas nos artigos 116 e 117 do CP e serão estudadas no próximo tópico.

1.2 As causas que influenciam o lapso prescricional

No direito brasileiro, como visto, a prescrição é instituto de direito material, logo, conta-se o seu prazo computando-se o primeiro dia, de tal modo que os prazos prescricionais não se prorrogam, nem se suspendem quando suspensos os prazos processuais, como por exemplo, durante o recesso do Poder Judiciário.¹³

Sobre a contagem do lapso da prescrição, Edilson Mugenot Bonfim assevera que:

[...] o prazo prescricional é penal: assim, obedece ao art. 10 do CP, incluindo-se no seu cômputo o dia do começo. No caso de concurso formal, concurso material, crimes conexos e crime continuado, o prazo prescricional é contado em relação a cada crime isoladamente (art. 119 do CP). As circunstâncias judiciais e as circunstâncias agravantes e atenuantes e o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 o STF) não influem na contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva.¹⁴

Entretanto, existem algumas causas que influenciam o lapso prescricional, sendo elas suspensivas, previstas no art. 116 do Código Penal, ou interruptivas, previstas no rol taxativo do artigo 117 do mesmo Estatuto Repressivo.

A principal diferença entre elas reside no fato de que, nas causas suspensivas, que são automáticas e dispensam despacho judicial, o prazo prescricional é apenas paralisado, recomeçando-se do momento em que parou tão logo a causa suspensiva termine, de tal modo que a prescrição não corre: I- enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o

¹³ BUSATO, Paulo César (coord. et al). **Teoria da Pena**. Série Direito Penal Baseado em Casos. org. Alexey Choi Caruncho. Curitiba: Juruá, 2014, p. 448.

¹⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 730.

reconhecimento da existência do crime; II- enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

As causas interruptivas, por sua vez, são “todos os atos demonstrativos de um exercício ativo do poder punitivo e, como tais, incompatíveis com uma pretensão de renúncia, em relação a este exercício, por parte do Estado”¹⁵, de tal modo que, quando ocorridas, o prazo prescricional recomeça por inteiro.¹⁶

Sobre a diferença entre as causas suspensivas e interruptivas, eis a lição de Rogério Greco:

Ao contrário do que ocorre com as causas suspensivas, que permitem a soma do tempo anterior ao fato que deu causa à suspensão da prescrição, com o tempo posterior, as causas interruptivas têm o condão de fazer com que o prazo, a partir delas, seja novamente reiniciado, ou seja, após cada causa interruptiva da prescrição, deve ser procedida nova contagem do prazo, desprezando-se, para esse fim, o tempo anterior ao marco interruptivo.¹⁷

Cumprido ressaltar, nessa ordem de ideias, que as referidas causas interruptivas são taxativamente enumeradas no art. 117 do Código Penal, porquanto o tema de prescrição é de direito subjetivo, não se admitindo, portanto, entendimento ampliativo ou interpretação analógica. O texto legal assim preconiza:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I- pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II- pela pronúncia;
III- pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV- pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis;
V- pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
VI -pela reincidência

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o recebimento da denúncia ou da queixa é que constitui causa interruptiva do prazo prescricional, e não o oferecimento da exordial acusatória, valendo, portanto, a data do despacho de recebimento da peça vestibular, não importando a sua distância da data do seu oferecimento, de tal modo que, recebida a exordial pelo magistrado singular, o prazo

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26.ed.rev. e atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010, p. 393.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 609.

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 722.

prescricional é zerado, passando a ser contado integral e novamente até o próximo marco, qual seja, a publicação da sentença.

Cumpre asseverar, ainda, que o aditamento da denúncia ou queixa “somente interromperá a prescrição se incluir a imputação de nova conduta típica, não descrita anteriormente, limitando-se a essa hipótese”.¹⁸

No que tange à prescrição da pretensão executória, o prazo prescricional poderá ser interrompido pelo início do cumprimento da pena, pela continuação do cumprimento da pena ou pela reincidência, de tal modo que por serem circunstâncias de caráter pessoal, elas não se comunicam aos corrêus.¹⁹

Diante das ideias expostas, verifica-se que a prescrição está diretamente relacionada com a razoável duração do processo, porquanto estabelece limites para que o Estado exerça suas atividades na persecução penal, sem permitir que o tempo em que estas ocorrerão seja por ele decidido, bem como impulsiona a investigação, impondo à máquina estatal uma maior obediência ao princípio constitucional da efetividade.²⁰

E, constatando-se que o recebimento da denúncia consta no rol das causas interruptivas da prescrição, mostra-se imprescindível e necessária a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Penal para se determinar o momento preciso de sua ocorrência, sobretudo em se considerando que tão logo houve a edição da Lei 11.719/2008 surgiram diversas discussões entre a doutrina, tema que será abordado no capítulo seguinte.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 840.

¹⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 731.

²⁰ QUEIJO, Maria Elizabeth. **Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração do processo**. In: Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência. Vol. 4. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2013, p.31.

2 A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008

2.1 Breves comentários sobre as principais alterações promovidas pelas Leis 11.690/2008, 11.689/2008 e 11.719/2008

Constatado que o recebimento da exordial acusatória constitui um dos marcos interruptivos da prescrição, que se encontra diretamente relacionado à punibilidade do agente, mostra-se necessário um estudo sobre as mudanças realizadas pela legislação em relação ao referido ato processual.

Entretanto, antes de se adentrar nas alterações realizadas pela Lei 11.719/2008, norma objeto do debate trazido no presente trabalho, para melhor compreensão do tema, cumpre estudar o contexto histórico e fático que motivou a significativa reforma do CPP, que também se deu por meio das Leis 11.690/2008 e 11.689/2008.

Com efeito, diante da necessidade de se mudar o CPP, que remonta ao ano de 1941 e frisa-se, é anterior à Constituição Federal de 1988, criou-se uma primeira comissão de juristas presidida pelo então ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o qual iniciou os trabalhos em 1992, dando lugar em momento posterior à comissão presidida por Ada Pellegrini Grinover.²¹

É de se observar que as duas comissões acabaram por propor mudanças parciais, tal qual realizado no Código de Processo Civil, a serem feitas por vários projetos de lei, facilitando, destarte, a tramitação legislativa.

Nesse contexto, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em dezembro de 2000, foi apresentado um estudo ao Ministério da Justiça, o qual originou os Projetos de Lei n. 4.203/2001 (júri), 4.204/2001 (interrogatório), 4.205/2001 (provas), 4.206/2001 (recursos e ações de impugnação),

²¹ BARROS, FLAVIANE DE MAGALHÃES. **(Re)forma do Processo Penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09 – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 2.

4.207/2001 (procedimentos), 4.208/2001 (prisão e medidas cautelares) e 4.209/2001 (investigação criminal).²²

Os referidos projetos possuíam como objetivo central a modernização do CPP, sendo que a inspiração para tal reforma foi a necessidade de se dar efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, inserido pela Reforma do Judiciário - EC 45 de 2004 -, que preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para tanto, o legislador, por meio dos projetos apresentados, se preocupou em fortalecer o sistema acusatório e as garantias do acusado, criando mecanismos para dar maior celeridade aos processos, tornando-os mais objetivos e dinâmicos, conferindo ao réu, ainda, diversos instrumentos para melhor exercer o seu direito de defesa.²³

Destes projetos, o n. 4.203/01 gerou a Lei 11.689/2008, o n. 4.205/01 a Lei 11.690/08 e o 4.207/01 a Lei 11.719/2008, todas elas publicadas em junho de 2008, ressaltando-se que apesar de alterarem alguns dispositivos, fez significativas mudanças em institutos processuais como um todo.

Entretanto, as alterações feitas de forma pulverizada acabaram por gerar inevitáveis incongruências e dispositivos conflitantes, a exemplo da problemática citada no presente trabalho, cabendo, assim, aos operadores do direito e à jurisprudência interpretar de forma sistemática as modificações e apresentar a melhor solução para o celeuma enquanto ainda não há um novo código de processo penal, demandado há longo tempo pela sociedade brasileira.

Dessa forma, diante da identidade de objetivos e de contexto histórico entre as referidas legislações, passa-se à análise de algumas das contribuições e

²² MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009, p. XII.

²³ TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata**. Arthur da Motta Trigueiros Neto, Marcelo Valdir Monteiro; prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 133-134.

modificações feitas por cada uma delas no sentido de adequar o CPP ao espírito da atual Constituição Federal.

A Lei 11.689/2008 promoveu diversas alterações no procedimento do Tribunal do Júri, buscando, basicamente, simplificá-lo. Para tanto, foi extinto o libelo-crime acusatório e permitido “o julgamento em caso de réu não intimado pessoalmente da pronúncia, independente de se tratar de crime afiançável ou não”²⁴. Além disso, houve a simplificação da quesitação, o que acabou por evitar diversas nulidades que surgiam no antigo procedimento.

Outra significativa mudança promovida pela referida legislação foi a redução da idade mínima do jurado, que na nova redação do art. 436 do CPP, passou a ser 18 anos, acompanhando a plena capacidade nos termos do Código de Processo Civil.²⁵

Ainda no intuito de reforçar o princípio da razoável duração do processo, da leitura dos artigos 406 a 412 do CPP após a Lei n. 11.689/2008, foi possível perceber que todos os atos processuais da primeira fase do procedimento do júri – *judicium accusationis* – foram reunidos em uma audiência única.²⁶

Em relação à fase da *judicium causae*, tem-se duas mudanças bastante relevantes.

A primeira delas foi a adoção pelo CPP do sistema do *cross examination*, que diz respeito à possibilidade de no plenário do júri as partes formularem as perguntas diretamente às testemunhas²⁷, com exceção dos jurados, consoante dispõe a nova redação do art. 473 da lei adjetiva penal:

²⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 1.

²⁵ SILVA, Ivan Luís Marques da. **A reforma processual penal de 2008**: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentadas artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.121.

²⁶ GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em fev 2015.

²⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 85.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

A segunda alteração procedida foi no que tange às recusas, tanto pela defesa quanto pela acusação em relação à escolha dos jurados para compor o Conselho Popular, em especial no tocante à dupla recusa. Criou-se novas formas de restringir a escolha de julgamentos, pois, nos termos do art. 469 do CPP, “se forem 2 (dois ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor”, permitindo, assim, que os patronos dos réus articulem entre si as recusas com a condução à escolha do julgamento.²⁸

Por fim, em relação à parte recursal, a Lei 11.689/2008 extinguiu o protesto por novo júri, como bem explica Ivan Luis Marques da Silva:

Foi expressamente revogado o recurso do protesto por novo júri, revisto no Capítulo IV do Título II do Livro III do CPP. Trata-se de antiga solicitação da doutrina mais repressiva que entende ser mais importante a economia processual do que dar uma nova oportunidade de julgamento para aqueles que cumprirão uma pena igual ou superior a 20 anos de reclusão, tendo sido julgados por pessoas que não possuem conhecimento na área penal e constitucional.²⁹

Já a Lei 11.690/2008 deu um maior enfoque à produção de provas no processo penal, diante do relevante papel da instrução criminal na vida do réu, porquanto eventual condenação somente será legítima se estiver embasada em acervo probatório produzido em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

²⁸ GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em fev 2015.

²⁹ SILVA, Ivan Luís Marques da. **A reforma processual penal de 2008: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentadas artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.86.

A referida norma modificou a redação de nove artigos e não revogou nenhum, tendo gerado maior impacto “na livre apreciação da prova pelo magistrado; no ônus da prova; no tratamento dado ao ofendido e na prova testemunhal”.³⁰

Cumprе ressaltar, especialmente em relação à formação da convicção do togado singular, que foi mantida a livre apreciação das provas como se observa da leitura da atual redação do art. 155 do CPP, entretanto, restou consignado que a sua decisão não poderá ser fundamentada exclusivamente nas provas obtidas no inquérito policial, salvo as não repetíveis e antecipadas. Isso porque “neste não há contraditório e ampla defesa e nem é presidido por um juiz de direito que deve ser imparcial, nos termos do art. 95 da CF”³¹, respeitando-se, portanto, o Estado Democrático de Direito.

A propósito, eis a atual redação do art. 155 do CPP após as alterações promovidas pela Lei 11.690/2008:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

A Lei 11.719/2008, por sua vez, fruto do Projeto de Lei 4.207/01 – elaborado pela Comissão de Juristas chamados para apresentar uma reforma para o CPP -, entrou em vigor em 24-8-2008 e foi publicada no Diário Oficial da União em 23-6-2008, com prazo de *vacatio legis* de 60 dias.

A legislação em questão trata da suspensão do processo, da *emendatio libelli*, da *mutatio libelli* e dos procedimentos, de tal modo que este último será abordado em tópico específico, eis que estritamente relacionado com o tema do presente trabalho.

³⁰ SILVA, Ivan Luís Marques da. **A reforma processual penal de 2008: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentadas artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.60.

³¹ TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata.** Arthur da Motta Trigueiros Neto, Marcelo Valdir Monteiro; prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 113.

Entre as principais as alterações promovidas pela legislação em apreço foi em relação ao art. 362 do CPP, em que houve a inserção da citação por hora certa nos termos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil (CPC), nos casos em que o acusado se oculta para não ser citado, devendo o oficial de justiça certificar a ocorrência.³²

A diferença da citação entre os mencionados processos, no entanto, consiste no fato de que no processo de natureza penal, se o réu, citado por hora certa, não comparecer, lhe será nomeado defensor dativo.

Não se fala mais, portanto, em citação por edital, no prazo de cinco dias, como era realizado anteriormente, de tal sorte que tal alteração já era defendida por vários doutrinadores, citando-se, ainda, a ensinança do Ministro Rogério Schietti Machado Cruz:

Será que a citação com hora certa – forma de citação que, se não atende plenamente à certeza do chamamento, confere uma dose razoável de probabilidade do atingimento do fim daquele ato, infinitamente maior do que decorre de um edital publicado, em pequenas letras, na imprensa escrita – não constituiria um caminho alternativo para compatibilizar os interesses do réu com os da sociedade naquelas específicas situações em que aquele se oculta para não ser citado, ou que foge para não ser alcançado pela Justiça? (Cruz, Rogério Schietti Machado. A citação editalícia e a eficiência do processo. Boletim IBCCrim 43. São Paulo: IBCCrim, jul. 1996).³³

Verifica-se, destarte, que tal alteração acabou por auxiliar na redução da impunidade resultante da citação por edital, uma vez que esta acarreta a suspensão do processo se não há o comparecimento do réu a interrogatório.

Em relação à *emendatio libelli*, em que pese a Lei 11.719/2008 tenha alterado a redação do art. 383 do CPP, foi mantida a mesma noção anterior de que a defesa deve se defender dos fatos narrados na exordial acusatória, de forma que a

³² HAMILTON, Sérgio Demoro. **Análise das Alterações sofridas na legislação processual penal: os procedimentos (II)**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Vol. 1, n. 34 (out./dez. 1999), p.125.

³³ FARIAS, VILSON. **Considerações em torno da Lei 11.719/2008**. In: Revista dos Tribunais. Ano 98. Vol. 887, setembro 2009, p. 393.

classificação dada na denúncia poderá ser modificada pelo magistrado quando da prolação de sentença.³⁴

A legislação em apreço apenas inseriu alguns dispositivos referentes ao procedimento sobre a imprescindibilidade de que o magistrado observe a possibilidade de aplicação de alguns institutos, a exemplo da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, como bem observa Luis Flávio Gomes:

Novidade introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, diz respeito à aplicação da Lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais criminais. Com efeito, na dicção atual do § 1º do art. 383 do CPP, se em face da definição jurídica diversa da constante na acusação (portanto, uma nova classificação legal para o fato), o delito permitir, agora, a suspensão condicional do processo, cumpre ao próprio juiz proceder “de acordo com o disposto na lei”. Ou seja, designar audiência para que a acusação formule proposta de sursis processual, sem a necessidade de enviar os autos ao juizado especial.³⁵

No que tange ao art. 384 do CPP, que aborda a *mutatio libelli*, a principal alteração diz respeito à necessidade de aditamento sempre que houver o surgimento de nova prova sobre os fatos, independentemente de a nova definição jurídica do fato implicar aplicação de pena mais ou menos grave ao réu.

Isso porque, na redação anterior do mencionado artigo, ao surgirem novas provas existentes nos autos que não implicassem no agravamento da reprimenda do acusado, o magistrado encaminhava os autos para a defesa para manifestação pelo prazo de oito dias, não sendo imprescindível qualquer manifestação da acusação. Por outro lado, se a nova classificação importasse em pena mais grave, o juiz remetia os autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia em crime de ação pública.³⁶

³⁴ BARROS, FLAVIANE DE MAGALHÃES. **(Re)forma do Processo Penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09 – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 98.

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**: novo procedimento do Júri (Lei 11.689/08). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p 326.

³⁶ COELHO, Daniela Bertolini Rosa. **Breves comentários aos institutos da emendatio e mutatio libelli, à luz da Lei nº 11.719/08**. In: Jurisprudência Mineira, v. 60, n. 189, ex. 1, abr./jun., 2009, p. 20.

Tais providências sofriam críticas pela doutrina, pois havia a possibilidade de que o acusado pudesse, sem qualquer intervenção do órgão ministerial, vir a ser surpreendido por condenação resultante de conduta diversa daquela da qual se defendeu durante todo o processo, em manifesta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.³⁷

Assim, a Lei 11.719/2008, dando efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, corrigiu a referida dinâmica, determinando que sempre será necessário o aditamento da peça acusatória diante do surgimento de novas provas.

Ademais, verifica-se que na redação anterior do art. 384 do CPP, a atuação do juiz acabava por ser confundida com a da acusação, em desconformidade com o sistema acusatório que permeia o processo penal brasileiro, de tal modo que a novel legislação reparou tal imprecisão ao não mais atribuir ao magistrado a provocação do Ministério Público para proceder o aditamento da denúncia, o qual passou a ser ato espontâneo do órgão ministerial após o encerramento da instrução probatória.³⁸

Cumprе ressaltar, no entanto, que apesar do prestígio à titularidade da ação penal atribuída ao *Parquet*, nos termos do art. 384, § 1º, do CPP, se o magistrado, discordando da inércia do órgão ministerial em aditar a exordial acusatória, poderá proceder de acordo com o art. 28 da Lei Adjetiva Penal e remeter os autos à apreciação do chefe da instituição para que este mantenha a acusação nos termos em que proposta, promova o aditamento da inicial ou ainda designe outro membro do Ministério Público para fazê-lo.³⁹

Sobre os benefícios trazidos pela legislação em apreço, cita-se:

Em resumo, houve uma melhora na *mutatio libelli*. Devolveu-se ao Ministério Público parcela de sua competência que estava em mãos

³⁷ FARIAS, VILSON. **Considerações em torno da Lei 11.719/2008**. In: Revista dos Tribunais. Ano 98. Vol. 887, setembro 2009, p. 399.

³⁸ TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata**. Arthur da Motta Trigueiros Neto, Marcelo Valdir Monteiro; prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 162.

³⁹ COELHO, Daniela Bertolini Rosa. **Breves comentários aos institutos da emendatio e mutatio libelli, à luz da Lei nº 11.719/08**. In: Jurisprudência Mineira, v. 60, n. 189, ex. 1, abr./jun., 2009, p. 20.

erradas – na do magistrado -, mas não de forma plena. O juiz, de forma inquisitória, ainda pode imiscuir-se na titularidade da ação penal pública e provocar o incidente do art. 28 do CPP.

No que tange às alterações em relação aos procedimentos, a nova redação do art. 394 do CPP passou a afirmar que o procedimento poderá ser especial ou comum, o qual se subdivide em ordinário, sumário e sumaríssimo. Será adotado o ordinário para todas as infrações cuja pena máxima privativa de liberdade cominada em abstrato seja igual ou superior a quatro anos. O sumário, por sua vez, restou destinado para infrações cuja sanção máxima cominada for inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade. O procedimento sumaríssimo, por fim, será adotado para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Da leitura do mencionado dispositivo, percebe-se que a distinção do procedimento a ser adotado se dará pelo *quantum* de pena máxima prevista em abstrato para cada infração penal, e não mais pelo tipo de infração penal, tendo em vista que a norma em apreço deixou de falar em reclusão ou detenção.⁴⁰

Não é demais citar, ainda, que a Lei 11.719/2008 ainda passou a prever no § 2º do art. 399 do CPP o princípio da identidade física do juiz – diferencial em relação ao processo civil -, ao afirmar que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, de tal modo que a referida inovação promoverá maior celeridade processual e segurança jurídica já que o magistrado, ao decidir a causa, já terá tido prévio contato com as provas.⁴¹

Entretanto, uma das reformas que mais trouxe divergências doutrinárias foi a promovida nos artigos 395 a 399 do CPP, pois a redação do artigo 396 do CPP, ao prever que após o oferecimento da inicial acusatória, não sendo a denúncia rejeitada liminarmente, o acusado deverá ser citado para responder à acusação, por escrito, pelo prazo de 10 dias, acabou por gerar um aparente conflito com a redação do art. 399 do mesmo diploma legal, que também fala em recebimento da denúncia.

⁴⁰ SILVA, Ivan Luís Marques da. **A reforma processual penal de 2008**: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentadas artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.33.

⁴¹ FARIAS, VILSON. **Considerações em torno da Lei 11.719/2008**. In: Revista dos Tribunais. Ano 98. Vol. 887, setembro 2009, p. 385.

Como visto, tal modificação causou várias dúvidas no meio jurídico sobre em qual momento se daria o recebimento da denúncia, discussão de extrema importância eis que o referido ato é marco interruptivo da prescrição, refletindo de forma direta na punibilidade do agente, razão pela qual a referida alteração será estudada de maneira mais aprofundada no próximo tópico.

2.2 A Lei 11.719/2008 e as mudanças promovidas na redação dos artigos 395, 396 e 399 do CPP

É certo que o Projeto de Lei 4.207/01, que culminou na promulgação da Lei n 11.719/08, dispunha, em seu texto original, que a redação do art. 395 do Código de Processo Penal passaria a ser assim redigida:

Art. 395: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído.⁴²

Com a superação dessas fases, o magistrado, então, observaria o previsto no art. 396 do mesmo Estatuto, que previa que “o juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa”.

Da análise dos referidos dispositivos, vislumbra-se que o espírito inicial do projeto era, portanto, possibilitar um contraditório antecipado antes do recebimento da denúncia, isto é, seria oportunizado ao réu, após o oferecimento da exordial acusatória, a apresentação de uma defesa preliminar, de tal modo que o juízo de admissibilidade da pretensão punitiva se daria somente após a manifestação do denunciado sobre a acusação, eis que não se falava no termo “recebimento”, mas apenas na possibilidade de se rejeitar liminarmente a peça inaugural nos casos de ausência dos requisitos de natureza processual.

Entretanto, o referido projeto de lei, ao ser discutido no âmbito da Câmara dos Deputados, sofreu diversas alterações, havendo a inclusão do termo

⁴² PÁGINA ELETRÔNICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26557>>. Acesso em 2.nov.2014.

“recebê-la-á” na sua redação, ao argumento de que não teria cabimento mandar citar o réu sem que a acusação tenha sido recebida, passando o art. 395 do Código de Processo Penal a ser redigido da seguinte forma:

Art. 395: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias ou, no caso de citação por edital, de comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Da leitura do referido artigo, nota-se que se passou a prever o recebimento da denúncia em momento anterior à apresentação da defesa preliminar, de tal sorte que remetido o projeto ao Senado Federal, novamente tentou-se introduzir o mecanismo original, mas restou excluído o recebimento da exordial acusatória do artigo 395 do Código de Processo Penal para tratar do tema apenas no art. 399 do mesmo diploma legal.

Todavia, o projeto novamente retornou à Câmara dos Deputados, que rejeitou a emenda do Senado Federal e, antes da aprovação do projeto, transferiu o recebimento da denúncia para a fase do art. 396, ou seja, para logo após o seu oferecimento e antes de citado o acusado para apresentação de resposta à acusação, tendo o art. 399 do Código de Processo Penal passado a conter a seguinte redação:

Art. 399: Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Sobre o assunto, confira-se o texto do parecer do Deputado Régis Fernandes de Oliveira à referida emenda do Senado Federal:

Emenda nº 8: Pretende alterar no caput do art. 395 do Código de Processo Penal, o termo ‘recebê-la-á’ sob a justificativa de que o ato de recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no art. 399. O instrumento que é o processo, não pode ser mais importante do que a própria relação material que se discute nos autos. Sendo inepta de plano a denúncia ou queixa, razão não há para se mandar citar o réu e, somente após a apresentação de defesa deste, extinguir o feito. Melhor se mostra que o Juiz ao

analisar da denúncia ou queixa ofertada fulmine relação processual infrutífera. Rejeita-se a alteração proposta pelo Senado.⁴³

Nessa ordem de ideias, portanto, depreende-se que o Senado Federal, de fato, pretendia alterar a redação do projeto e levar o contraditório antecipado para o ordenamento pátrio, conforme a intenção inicial do projeto de lei em apreço, todavia, a Câmara dos Deputados, ao incluir a expressão “recebê-la-á” no art. 395 do referido diploma legal, passou a prever um recebimento da denúncia em momento anterior à manifestação do acusado sobre a acusação.

Sobre a polêmica causada pela inclusão da referida expressão no texto legal, Aury Lopes Jr. chegou a afirmar que “a mesóclise da discórdia não constava no projeto de Lei 4.207/2001 e gerou grande surpresa e decepção ao ser inserida às vésperas da promulgação da nova lei.”⁴⁴ Para melhor elucidação da questão, cita-se o texto final aprovado da redação dos retromencionados dispositivos do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

[...].

⁴³ STEFAM, André. **Alterações no Código de Processo Penal: Lei nº 11.719/2008**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 24 – Jun/Jul/2008, p. 21.

⁴⁴ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.193.

Dessa forma, diante do texto final dos referidos artigos aprovado pelo Congresso Nacional, havendo a menção do termo recebimento da denúncia em dois momentos processuais distintos, causou-se verdadeira polêmica sobre qual seria o efetivo momento do recebimento da denúncia, surgindo diversas correntes defendendo seus pontos de vista, os quais serão tratados a seguir.

3 AS CONTROVÉRSIAS SURGIDAS ACERCA DA OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

3.1 O momento da admissão da acusação de acordo com a doutrina

Visto o histórico da aprovação do Projeto de Lei 4.207/01, da leitura da nova redação dos artigos 395 a 399 do CPP, têm-se a impressão de que haveria dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, quais sejam, antes de citado o acusado e logo após o seu oferecimento (art. 396 do CPP), e após a citação e a apresentação da defesa preliminar (art. 399 do CPP).

Cumprido observar que também surgiu um terceiro entendimento sustentando que a exordial acusatória deveria ser recebida em ambos os momentos, sendo que na posição de Antonio Scarance Fernandes, na fase do art. 395 do CPP, haveria um recebimento preliminar da acusação, cuja admissão ainda não estaria encerrada, de tal sorte que “a existência de dois juízos de admissibilidade não é fenômeno novo. Isso ocorre entre nós, nos processos de júri. Em outros países, também eles são encontrados.”⁴⁵

Entretanto, não parece ser a ideia mais adequada, pois além de acarretar grandes discussões acerca do marco interruptivo do prazo prescricional, de difícil solução, “não parece lógico que o magistrado tenha que receber por duas vezes a mesma peça processual. Seria o mesmo que, guardadas as devidas diferenças, o juiz cível receber a petição inicial, e recebê-la novamente após a contestação do demandado”⁴⁶.

A respeito do assunto e sobre a dificuldade de se determinar o marco interruptivo da prescrição na hipótese em que se considera o recebimento da denúncia um ato complexo, com o aperfeiçoamento do ato em um segundo momento, confira-se a lição de Leandro Galluzzi dos Santos:

⁴⁵ SCARANCE, Antonio; LOPES, Mariângela. **O Recebimento da Denúncia no novo procedimento**. Boletim IBCCRIM, ano 16, nº 190, Setembro – 2008, p. 2.

⁴⁶ SOUZA, André Bocuzzi de. **A controvérsia acerca do recebimento da denúncia no processo penal**. Informativo Jurídico Consulex. Ano XXVI, nº 22, de 28-5-2012, p. 15.

O problema que este entendimento apresenta é o de gerar controvérsia sobre o momento de interrupção da prescrição. Afinal, se a denúncia foi recebida “em termos”, seria possível, então, uma interrupção “provisória” da prescrição? Parece-nos impossível este entendimento, pois o momento da interrupção deve ser concreto. Também não nos parece interessante interromper duas vezes a prescrição, uma no recebimento “provisório” e outra na confirmação do art. 399, pois haveria um indiscutível prejuízo ao acusado.⁴⁷

Outra corrente, por sua vez, defende que o recebimento da denúncia se daria na fase do art. 399 do Código de Processo Penal, pois o espírito do Projeto de Lei que originou a Lei 11.719/2008 era introduzir nos procedimentos sumário e ordinário um contraditório antecipado, em que o denunciado se manifestaria antes da admissão da acusação, o que seria uma tendência mais moderna das legislações, a exemplo do que ocorre no procedimento especial previsto para os crimes praticados por funcionário público, na Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em que há a previsão do recebimento da exordial acusatória apenas após a manifestação do acusado.

Sobre o assunto, leia-se a ensinança de Antonio Scarance Fernandes:

As últimas reformas no Brasil (Lei sobre Competência Originária, Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei Antitóxicos) e a projetada para os procedimentos do código tiveram como objetivo proporcionar ao acusado se defender antes de ser admitida a acusação.⁴⁸

Nessa ordem de ideias, Cezar Roberto Bittencourt, principal expoente dessa corrente, afirma que pelo novo sistema trazido, o momento definitivo para a rejeição propriamente dita da peça inaugural não se daria na fase do art. 395 do CPP, que prevê apenas a possibilidade do magistrado o fazer liminarmente, na hipótese de uma exordial manifestamente inepta, de tal modo que em não rejeitando a inicial, proferirá despacho meramente ordinatório, determinando a citação.

Para ele, “a admissibilidade ‘stricto sensu’ só acontecerá mais tarde, quando o Juiz poderá, examinados os argumentos de defesa, ainda rejeitar; ou

⁴⁷ DOS SANTOS, Leandro Galluzzi. Procedimentos. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 328.

⁴⁸ SCARANCE, Antonio; LOPES, Mariângela. **O Recebimento da Denúncia no novo procedimento**. Boletim IBCCRIM, ano 16, nº 190, Setembro – 2008, p. 2.

absolver sumariamente o acusado; ou mesmo receber a inicial”⁴⁹, em que o art. 396 do diploma processual trataria apenas de uma possibilidade de rejeição liminar.

Assim, a expressão “recebê-la-á”, prevista no art. 396 do CPP, significaria a simples não rejeição liminar da denúncia, sendo apenas um ato de dar prosseguimento ao processo, pontuando-se, portanto, que a instauração formal da ação penal se daria apenas na fase do art. 399 do CPP, situando a decisão de absolvição sumária em uma fase preliminar à instauração da ação penal, sendo antecedente ao recebimento da acusação.

Além disso, se já recebida a denúncia nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de rejeição, estaria se esvaziando o conteúdo da resposta à acusação, que se tornaria providência meramente formal, fazendo-se necessário, portanto, que a admissão da acusação ocorra após a apresentação da referida peça, ocasião em que o magistrado poderá absolver sumariamente o acusado, ou ainda, rejeitar a peça vestibular se restar convencido de que presente algum dos casos do art. 395 da lei adjetiva penal.

Seguindo esse raciocínio, essa corrente defende, ainda, que se for considerar o recebimento da denúncia na fase do art. 396 do CPP, estar-se-ia criando a obrigação ao juiz de admitir acusações em que o fato narrado seja evidentemente atípico, ou haja extinção da punibilidade, somente pelo fato de tais hipóteses não estarem previstas como causas de rejeição da denúncia do art. 395 do CPP, mas sim de absolvição sumária⁵⁰.

Os que defendem tal posicionamento afastam, também, a alegação de que o recebimento da denúncia após a manifestação defensiva alongaria o prazo prescricional, diante do significativo tempo que o procedimento citatório poderia demandar em algumas hipóteses. Para tanto, afirmam que não obstante haja o alongamento do lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia, “em contrapartida, diminui o lapso entre o juízo de admissibilidade e a sentença

⁴⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **O recebimento da denúncia segundo a Lei nº 11.719/08.** Conjur. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-set-29/recebimento_denuncia_segundo_lei_1171908>. Acesso em 4.nov.2014.

⁵⁰ FULLER, Paulo Henrique Aranda. **A reforma do Procedimento Comum (Lei n. 11.719/08: O momento processual adequado para o recebimento da denúncia ou queixa e a absolvição sumária (art. 397 do CPP).** Boletim IBCCRIM. Ano 16. Nº 192, Novembro/2008, p. 9.

condenatória recorrível; assim tanto pode contribuir para a prescrição quanto para evitá-la”.⁵¹

Diante dessa sistemática, Cezar Roberto Bittencourt acrescenta que haveria inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, em relação à expressão “recebê-la-á” prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, eis que a sua interpretação literal configuraria violação ao modelo adotado, descaracterizando-o pela manifesta contradição entre os dispositivos, devendo ser o termo, portanto, suprimido, pois vai de encontro ao sistema do contraditório antecipado que a novel legislação pretendeu implantar.⁵²

De se destacar, ainda, que tal posicionamento também é adotado por Rogério Greco, que, concordando com Paulo Rangel, afirma que a expressão recebê-la-á, prevista no art. 396 do CPP não significa a realização de um juízo de admissibilidade, mas apenas o ato de “entrar na posse”, receber em mãos, tomando, assim, um primeiro contato com a acusação, de tal modo que o recebimento, de fato, se daria após se sopesar os argumentos e provas trazidas aos autos na resposta do réu.⁵³

Não obstante os argumentos expostos, não se parece que este seja o melhor entendimento para se solucionar a presente discussão.

Isso porque, em que pese a intenção inicial do legislador, de fato, fosse no sentido de se prever um contraditório antecipado, certo é que após diversos debates no âmbito de cada Casa Legislativa, a redação final aprovada foi diversa, sendo apta a demonstrar, assim, que a vontade final do Congresso Nacional não foi promover essa mudança, mas sim manter o recebimento da denúncia antes da apresentação da resposta à acusação, devendo tal desejo ser considerado para se aferir qual seria o momento adequado da admissão formal da acusação.

Nesse sentido, portanto, poderia ser questionada, a partir da emenda feita pela Câmara dos Deputados, a verdadeira intenção do legislador, pois se

⁵¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **O recebimento da denúncia segundo a Lei nº 11.719/08**. Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-set-29/recebimento_denuncia_segundo_lei_1171908> Acesso em 4.nov.2014.

⁵² BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Loc. cit.*

⁵³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 725.

quisesse a previsão legal de um contraditório prévio, o texto legal teria sido aprovado sem qualquer alteração.

Sobre a importância de se considerar o texto final dos dispositivos questionados, confira-se a seguinte lição:

É certo que a exposição de motivos pode auxiliar na interpretação do texto aprovado. No entanto, com a promulgação, a lei adquire vida própria, separa-se do legislador, como se o cordão umbilical fosse rompido. É critério orientador, mas jamais vinculante, especialmente na presente situação, em que houve alteração, em razão das emendas legislativas, da sistemática inicialmente prevista.⁵⁴

Dessa forma, se se considerar que o termo “recebê-la-á”, contido no artigo 396 do Código de Processo Penal, seria uma expressão sem maior rigor técnico a ponto de não ser levada em consideração, é extrapolar os limites da interpretação permitida ao operador do direito e desconsiderar a modificação promovida pelo legislador que, entendendo melhor a redação do projeto inicial, optou por manter o recebimento da denúncia antes da apresentação da resposta acusação.

É de se ressaltar, assim, a necessidade de se realizar uma interpretação sistemática do Código de Processo Penal, diante das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008.

A respeito do tema, leia-se a lição de Andrey Borges Mendonça, *in verbis*:

Como é sabido, adaptando-se a expressão cunhada pelo Ministro Eros Grau, o CPP não pode ser interpretado em tiras. Imprescindível a interpretação sistemática, pois, segundo leciona Carlos Maximiliano, “Por umas normas se conhece o espírito de outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.”⁵⁵

Nessa ordem de ideias, analisando os termos do art. 363 do CPP, com redação também alterada pela Reforma Processual de 2008, verifica-se que “O

⁵⁴ MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 255.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 257.

processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado”, logo, se o artigo 396 do mesmo diploma processual afirma que não rejeitada a denúncia, será determinada a citação do acusado para apresentação da defesa prévia, é impossível que esteja completa a relação jurídica processual sem que se tenha operado o recebimento da denúncia, isto é, como poderia estar completa a formação do processo se a acusação ainda não tivesse sido recebida?”⁵⁶

Nesse sentido:

Em outras palavras, não seria possível falar em processo completo – o que se dá com a citação do acusado – sem que houvesse ao menos recebimento da denúncia. Caso se entendesse que a citação ocorreria antes do recebimento da denúncia, existiria uma situação esdrúxula, pois o processo estaria com sua formação completa – relação triangular – sem que o juiz tivesse recebido a denúncia ou queixa! A interpretação em sentido contrário – de que o recebimento da denúncia ou queixa somente ocorreria após a defesa escrita – afrontaria não apenas a interpretação sistemática, mas especialmente a redação do art. 363, introduzido pela reforma.⁵⁷

Marcelo Pimentel Bertasso, por sua vez, afirma que, apesar da tentativa de alteração do procedimento criminal pela legislação em apreço, o recebimento da denúncia teria sido mantido na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, ou seja, antes da apresentação da resposta à acusação, já que o dispositivo em questão poderia ser analisado em conjunto com o artigo 363 do mesmo estatuto. A propósito:

Veja-se, de início, que tal dispositivo, ao utilizar os termos "recebê-la-á", "citação" e "acusado", deixa claro que o efetivo recebimento da denúncia ocorre quando o processo vai ao magistrado pela primeira vez, antes da defesa preliminar. Essa ideia é reforçada quando se recorre ao art. 363 do Código de Processo Penal, que dispõe que "*o processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado*". Ora, se o "acusado" é "citado" para (e não após) oferecer defesa preliminar, formando-se a relação processual (que prescindirá de ato posterior), é evidente que isso ocorre porque a denúncia já foi recebida, e isso ocorreu na fase prevista no art. 396.⁵⁸

⁵⁶ STEFAM, André. **Alterações no Código de Processo Penal: Lei nº 11.719/2008**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 24 – Jun/Jul/2008, p. 21.

⁵⁷ MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 257.

⁵⁸ BERTASSO, Marcelo Pimentel. O momento de recebimento da denúncia a partir da Lei nº 11.719/08. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1924, 7 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11820>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

Mostra-se oportuno mencionar, também, que se a denúncia fosse considerada recebida na fase do art. 399 do Código de Processo Penal, a lei não poderia falar em intimação do acusado e sim em citação, pois é este ato, consistente no chamamento do denunciado ao processo, com a finalidade de conhecimento da demanda contra ele instaurada pelo órgão acusador, oportunizando-lhe o exercício do seu direito de defesa, que completa a formação do processo.

Ademais, quando oferecida a denúncia ou queixa, o artigo 395 do Código de Processo Penal determina ao magistrado a verificação de eventual inépcia da exordial acusatória, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a existência de justa causa para a ação penal, logo, não é difícil perceber que se assim procedeu o togado singular, é certo que houve o recebimento da peça inaugural neste momento.⁵⁹

Ainda nessa linha de raciocínio, é certo que o art. 397 do Código de Processo prevê que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que se está diante de uma das causas, de caráter material, previstas em suas alíneas, ou seja, o legislador optou por utilizar a expressão absolvição sumária, o que leva à conclusão de que alguém só pode ser absolvido se for réu no processo, pressupondo o anterior recebimento da denúncia e citação do acusado de forma a completar a relação processual, de tal modo que se já não houvesse a admissão da acusação, o texto legal falaria em rejeição da denúncia, como no art. 395 do mesmo Estatuto, e não em absolvição.

Confira-se, a propósito, lição de Fauzi Hassan Choukr:

Não é possível conceber o segundo momento como o do recebimento da denúncia porque não se pode conceber uma 'absolvição sumária' de uma acusação não recebida o que, como já expusemos, seria o ápice de concessão ao modelo abstrato do direito de ação (Choukr, 2001b, passim), incompatível com a estrutura constitucional do processo penal.⁶⁰

⁵⁹ STEFAM, André. **Alterações no Código de Processo Penal: Lei nº 11.719/2008**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 24 – Jun/Jul/2008, p. 21.

⁶⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**. Comentários consolidados e Crítica Jurisprudencial. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 621.

Nessa ordem de ideias, portanto, verifica-se que a citação do acusado seria um ponto de extrema importância para se solucionar o celeuma envolvendo o momento do recebimento da denúncia.

Continuando no assunto, ao contrário do defendido por aqueles que entendem que o recebimento da peça inaugural se opera na fase do art. 399 do CPP, a admissão da acusação em momento anterior não prejudica a própria finalidade desejada pelo legislador quando do anteprojeto da lei que alterou o Código de Processo Penal, pois permite o contraditório ainda no início da ação penal, de tal modo que o fato de o magistrado ter recebido a exordial acusatória não o impede de, após apresentada a resposta à acusação, caso estejam presentes as hipóteses do art. 397 do mesmo diploma processual, de absolvê-lo sumariamente, impedindo a continuidade do processo.

Até porque, o art. 396 do CPP traz que, oferecida a denúncia ou queixa, se o Juiz não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação. Ora, se foi empregado o termo liminarmente, pode-se concluir que o Juiz poderá rejeitar a denúncia também em um momento posterior ao seu recebimento, isto é, após a apresentação da resposta à acusação que demonstre a manifesta ausência dos pressupostos processuais ou das condições pessoais.⁶¹

Outra questão que se mostra pertinente é o fato de o legislador prever a apresentação de uma resposta à acusação, isto é, preferiu-se não utilizar os termos defesa prévia ou preliminar, a exemplo do que ocorre no art. 514 do CPP (rito dos funcionários públicos) e na Lei de Drogas, a denotar que a intenção derradeira não foi de incluir o contraditório antecipado.

Quanto ao texto final aprovado pelo Congresso Nacional, muito embora haja críticas no sentido que os artigos 395 e 396 tenham perdido sua carga de inovação ao manter o recebimento da denúncia após o seu oferecimento e antes da apresentação da resposta à acusação, certo é que a nova sistemática permite aos magistrados receberem apenas as ações com razoável potencial de desenvolvimento, eliminando, portanto, o recebimento automático da acusação, de

⁶¹ DE SOUZA, Victor Roberto Corrêa. **Recebimento e Rejeição da peça acusatória à luz da Lei nº 11.719/2008**. In Revista ESMAFE. Dezembro de 2008. Recife. N. 18. Dezembro de 2008, p. 141.

tal sorte que “muito trabalho poderá economizar o juiz, que, em vez de receber a denúncia ato contínuo ao seu oferecimento, gastará algum tempo analisando se realmente é caso de pôr em movimento a máquina estatal.”⁶²

Além disso, se se considerar que o recebimento da denúncia se dá no momento do art. 399 do CPP, isto é, somente após a citação do acusado para apresentação da resposta à acusação, será possível que diversos crimes sejam alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, especialmente no caso de réus presos.

Isso porque a citação do acusado deve ocorrer de forma pessoal, logo, há a necessidade de que o oficial de justiça se dirija até o presídio onde o denunciado se encontra, que possui um número máximo de mandados de citação que podem ser cumpridos em um dia, além do fato de eventual prazo ser maior quando há a expedição de carta precatória nos casos em que o estabelecimento prisional se encontra em foro diverso, circunstâncias a demonstrar que nem sempre o lapso entre o oferecimento da denúncia e a apresentação da defesa escrita.

Até porque, o referido prazo pode ser aumentado, inclusive, se o denunciado deixar transcorrer in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, ocasião em que lhe será nomeado um defensor para o oferecimento da referida peça processual, atrasando, de maneira até mesmo significativa, o recebimento da denúncia e a conseqüente interrupção do prazo prescricional.⁶³

Assim, constata-se que, oferecida a denúncia, o Juiz poderá rejeitá-la, caso não preenchidos os requisitos de ordem objetiva previstos no art. 395 do Código de Processo Penal, ou recebê-la, nos termos do art. 396 do mesmo diploma processual, caso em que ordenará a citação do acusado para apresentação da resposta à acusação. Oferecida e referida peça, em que deverá conter toda a matéria de defesa, o Magistrado, então, observará se é caso de absolvição sumária, caso ocorrente algumas das hipóteses – de ordem material – previstas no art. 397 do Estatuto processual e, sendo o caso de se dar continuidade ao feito, se designará

⁶² DOS SANTOS, Leandro Galluzzi. Procedimentos. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 323.

⁶³ MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 255.

data para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação do acusado, do seu defensor e do Ministério Público.

Cumprе ressaltar, ainda, a existência de um entendimento que vai mais além, trazendo uma argumentação mais polêmica e ousada, no sentido que não haveria que se falar na vontade de se prever um contraditório antecipado, isso porque, todas alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 quanto à rejeição da peça inaugural, à defesa escrita e à possibilidade de absolvição sumária após a defesa escrita, seriam aplicáveis não apenas aos procedimentos ordinário e sumário, mas também aos procedimentos especiais, extinguindo-se a figura do contraditório antecipado.

Tal ideia deriva da leitura do art. 396, § 4º, da Lei Adjetiva Penal, inserido pela novel legislação, que afirma que as disposições dos artigos 395 a 398 desse diploma processual são aplicáveis a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulamentados no Código de Processo Penal, logo, dever-se-ia pensar de maneira inversa, isto é, no sentido de que os procedimentos especiais, a exemplo da Lei de Drogas, ainda que em legislação especial, é que deveriam se alinhar à nova sistemática trazida pela Lei nº 11.719/08, em que o recebimento da denúncia se perfaz logo após o oferecimento da denúncia ou queixa; e não no sentido que a nova legislação teria passado a prever um contraditório antecipado, repita-se, considerando-se o texto final aprovado pelo Congresso Nacional.⁶⁴

Entretanto, retomando-se a ideia sustentada de que o momento do recebimento da exordial acusatória se dá na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, não é demais ressaltar que grande parte da doutrina também defende tal posicionamento, como se observa do seguinte trecho da obra de Eugênio Pacelli, *in verbis*:

Compreendemos que o recebimento da peça acusatória se dá no momento estipulado no art. 396, CPP. Como já destacamos noutra oportunidade, a razão nos parece “óbvia por duas circunstâncias essenciais. A primeira: o art. 396 do CPP expressamente fala que, nas hipóteses dos procedimentos ordinário e sumário, se não

⁶⁴ DE SOUZA, Victor Roberto Corrêa. **Recebimento e Rejeição da Peça Acusatória, à luz da Lei nº 11.719/2008**. In Revista ESMAFE. Recife, nº 18, 2008, p.130.

rejeitada a denúncia o juiz 'recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias'. Adotados os trâmites a seguir previstos (arts. 396-A e 397, CPP)), há se compreender a redação do art. 399 do CPP no sentido de que (já) recebida a denúncia (art. 396 do CPP), aí então (agora) o juiz 'designará dia e hora para audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente" (Fisher Douglas et ali. Reformas do Processo Penal.2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009).⁶⁵

Para solucionar a causa, Guilherme de Souza Nucci propõe a compatibilização dos artigos. 396 e 399 do Código de Processo Penal da seguinte forma:

Por isso, a única cautela para dar sintonia aos artigos do CPP, com nova redação, é ignorar a expressão "recebida a denúncia ou queixa", prevista no início do art. 399. Quis-se dizer: "tendo sido recebida a denúncia nos termos do art. 396, caput, e não tendo havido absolvição sumária, nos termos do art. 397", deve o juiz continuar com a instrução. Nada mais que isso. Portanto, inexistem "dois recebimentos" da peça acusatória, nem é dado à parte (acusação ou defesa) escolher qual deles é o mais conveniente. Não deve o juiz, por outro lado, receber outra vez a peça acusatória, após ler os referidos argumentos defensivos, inexistindo motivo para absolvição sumária, portanto, designa audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu. A prescrição será interrompida no recebimento válido da peça acusatória (art. 396, caput, CPP).⁶⁶

Dessa forma, analisando-se os diversos argumentos trazidos por todas as correntes estudadas, verifica-se que o melhor entendimento é aquele que considera que a admissão formal da acusação ocorre após o oferecimento da denúncia e antes da apresentação da resposta à acusação, isto é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, momento este em que ocorrerá a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 117 do Código Penal, sendo tal posicionamento, no âmbito das discussões teóricas, o adotado pela maior parte da doutrina.

3.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

⁶⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 865.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de Processo Penal comentado**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 729 e 730.

Partindo das teorias apresentadas, faz-se necessário, também, para melhor compreensão do tema, uma análise de como a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm entendido sobre o momento do recebimento da denúncia e como se dá a sua aplicação na prática, na aplicação ao caso concreto.

O *Habeas Corpus* nº 144.104/SP, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, trata de um caso em que o paciente, por fatos ocorridos em 29-12-1996, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. Consta que a exordial acusatória foi oferecida em 3-6-2008 e recebida em 6-6-2008, ocasião em que determinou-se a citação do acusado e designou-se audiência de instrução e julgamento. Entretanto, com a superveniência da Lei nº 11.719/2008, o magistrado cancelou a realização do ato e determinou nova citação do paciente para apresentação de resposta à acusação, sobrevindo nova decisão de recebimento da peça inaugural em 7-10-2009.

A defesa do paciente alegava a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que desde a data dos fatos até o momento da impetração já havia se passado 12 (doze) anos, lapso atribuído para a pena máxima abstrata prevista para o ilícito em questão, período no qual não teria se verificado nenhum marco interruptivo previsto no Código Penal, eis que o recebimento da denúncia, com o advento da Lei nº 11.719/2008, se daria apenas na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

O Ministro Relator do *mandamus*, analisando a situação fática posta diante de si, concluiu que o recebimento da denúncia se dá no momento do art. 396 do Código de Processo Penal. Para tanto, enfatizou a imprecisão da linguagem do legislador decorrente das alterações promovidas no Projeto de Lei nº 4.207/2001, bem como pontuou que somente poderia se falar em absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal quando já houvesse a formação da relação processual, isto é, com o anterior recebimento da peça vestibular, completado com a citação do acusado.

Asseverou, na oportunidade, também, que o art. 399 do diploma processual, portanto, não prevê um segundo recebimento da exordial acusatória,

mas apenas a constatação, após a leitura das teses defensivas expostas na resposta à acusação, se haveria motivos para a sua absolvição sumária, exatamente como o aqui defendido em momento anterior.

Nesse contexto, portanto, entendeu-se que o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal.

Assim, o Órgão Colegiado denegou a ordem no *writ* lá impetrado, pois a decisão que havia recebido a denúncia nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, ocorrida em 6-6-2008, seria válida sim, interrompendo, portanto, o lapso prescricional, de tal modo que, considerando-se a data dos fatos – 29-12-1996 – e estando o acusado como incurso nas penas do art. 171, § 2º, inciso I do Código Penal, cuja pena máxima *in abstracto* prevista é de 5 (cinco) anos, a prescrição somente ocorreria após decorridos 12 (doze) anos, prazo este que não teria transcorrido entre os referidos marcos.⁶⁷

Para melhor visualização do caso, colaciona-se a ementa: do referido julgado:

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do STF).

2. O óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre no caso.

ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. ALTERAÇÃO

⁶⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC nº 104.144/SP. Ementa: [...]. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, julgado em 25/05/2010, DJe 02/08/2010.

DOS ARTS. 396 E 399 DO CPP. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. IMPRECISÃO LEGISLATIVA. MOMENTO PROCESSUAL APÓS O OFERECIMENTO DA PEÇA INAUGURAL E ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Considerando-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 29-12-1996 e que o momento adequado ao recebimento da peça vestibular é o preconizado no art. 396 do Código de Processo Penal - após o oferecimento da acusação -, o qual, in casu, se deu em 6-6-2008, e estando o paciente incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, cuja pena máxima in abstracto prevista é de 5 (cinco) anos, a prescrição somente ocorreria após decorridos 12 (doze) anos, observado o disposto no art. 109, inciso III, daquele Estatuto Repressivo, prazo que não transcorreu, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional com o recebimento da denúncia.

3. Ordem denegada.⁶⁸

Nota-se, portanto, a importância de se determinar o momento do recebimento da denúncia e a relevância do debate em questão, pois, na prática, a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado poderá se operar ou não a depender do momento exato da admissão formal da acusação considerado.

A jurisprudência mais moderna continua adotando o mesmo entendimento, a exemplo do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 32.209/SP, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, integrante da Sexta Turma daquele Sodalício, julgado em 21/05/2013, em que restou afastada a ocorrência de nulidade da decisão que recebeu a denúncia antes da resposta à acusação, por ser esse o momento correto para a ocorrência da admissão formal da acusação.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 171 DO CP. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS DEFESA ESCRITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO ADEQUADO.

⁶⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC nº 104.144/SP. Ementa: [...]. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, julgado em 25/05/2010, DJe 02/08/2010.

1. Após a reforma legislativa que se deu com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o momento adequado para o recebimento da denúncia é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, tal qual se deu na espécie.
2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.⁶⁹

Não é demais citar, ainda, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 27.571/SP, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, integrante da Quinta Turma, julgado em 13/11/2012 que, citando a ementa do precedente do Ministro Jorge Mussi retromencionado, também manifestou seu entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia é imediato ao seu oferecimento e anterior à apresentação da resposta à acusação, a evidenciar que ambas as Turmas Criminais componentes do Superior Tribunal de Justiça adotam, inclusive até o presente momento, o mesmo posicionamento quanto à ocasião em que se dá a admissão formal da acusação para efeitos prescricionais.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal." (HC 144.104/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.)
2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.
3. As alegações deduzidas na impetração originária referem-se à suposta inocência da Recorrente, cuja análise demandaria

⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. RHC nº 32.209/SP. Ementa: [...]. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 21/05/2013, DJe 07/06/2013.

necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente.

4. Não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Recurso desprovido.⁷⁰

Cumprе ressaltar, ainda, que em consulta à página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que tal questão, ao que parece, não foi enfrentada pela Corte Constitucional, sendo o entendimento acima, portanto, a última manifestação dos Tribunais Superiores sobre o assunto, ao qual o presente trabalho também se filia, como anteriormente demonstrado.⁷¹

⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. RHC nº 27.571/SP. Ementa: [...] Relatora: Min. Laurista Vaz. Brasília, DF, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012.

⁷¹ PÁGINA ELETRÔNICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em < www.stf.jus.br>. Acesso em 4.nov.2014.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho, pode-se dizer que apesar das inúmeras alterações promovidas pelas Leis 11.690/2008, 11.689/2008 e 11.719/2008 - as quais representam a maior reforma já feita no sistema processual penal -, ainda não houve uma completa transformação do Código de Processo Penal, essencial para acompanhar as necessidades da sociedade atual, eis que a referida lei adjetiva remonta ao ano de 1941.

Ademais, vislumbra-se que as mudanças trazidas pela Lei nº 11.719/08 foram no sentido de se dar maior concretização o direito fundamental à razoável duração do processo criminal, insculpido no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, de tal modo que no que tange ao momento do recebimento da denúncia, permitiu-se àquele que possuir provas concretas de que responde injustamente a um processo, a garantia de ter a rejeição liminar da denúncia ou a absolvição sumária em menor tempo, buscando-se uma definição célere de sua situação processual, em especial se se encontrar segregado.

Entretanto, não obstante a ideia inicial das alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 fosse a implantação do sistema do contraditório antecipado, diante da realidade posta e do ordenamento jurídico que foi aprovado – após diversas rejeições e alterações pelas Casas do Congresso Nacional -, mostrou-se necessária uma interpretação sistemática na tentativa de harmonizar os dispositivos da lei adjetiva penal.

Surgiram, portanto, diversas correntes na tentativa de solucionar aparente contradição entre o disposto nos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal, tendo em vista a importância de se decidir em qual momento se daria o recebimento formal da acusação, já que reflete diretamente na contagem do prazo prescricional, de tal modo que analisando-se os argumentos defendidos por todos os lados, percebe-se que o entendimento mais adequado é aquele em que o Juiz recebe a denúncia após o seu oferecimento e antes da apresentação da resposta à acusação, isto é, na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência das Cortes Superiores, por sua vez, na aplicação das normas ao caso concreto, também consolidou tal posicionamento, vislumbrando ser a maneira mais adequada e que melhor atende os objetivos pretendidos pela reforma processual, concluindo, portanto, que, oferecida a denúncia ou queixa, o magistrado, caso não entenda que o fato denunciado se subsuma a alguma das hipóteses de rejeição liminar da peça inaugural, receberá a denúncia, determinando-se, então, a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação.

Dessa forma, analisando-se a sistemática introduzida pela Lei nº 11.719/08, superando-se as alterações parciais equivocadas procedidas pela lei, é de observar que o entendimento mais abalizado é aquele que considera que o recebimento da denúncia ocorre após o seu oferecimento e antes da apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sendo este, portanto, o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no art. 117 do Código Penal.

Logo, sendo este o entendimento também utilizado pela jurisprudência pátria quando da apreciação dos casos concretos, verifica-se que os Tribunais Superiores têm utilizado a melhor solução para as contradições geradas pelas diversas alterações realizadas pela Lei 11.719/2008, reforçando, destarte, os princípios da ampla defesa e do contraditório, e consagrando as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, que devem permear todo o processo penal.

REFERÊNCIAS

- BARROS, FLAVIANE DE MAGALHÃES. **(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09 – 2. ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BERTASSO, Marcelo Pimentel. O momento de recebimento da denúncia a partir da Lei nº 11.719/08. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1924, 7 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11820>>. Acesso em: 25 ago. 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **O recebimento da denúncia segundo a Lei nº 11.719/08**. Conjur. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-set-29/recebimento_denuncia_segundo_lei_1171908>. Acesso em 4.nov.2014.
- BLASI NETTO, Frederico. **Prescrição penal: manual prático para entendê-la e calculá-la**. 4.ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUSATO, Paulo César (coord. et al). **Teoria da Pena**. Série Direito Penal Baseado em Casos. org. Alexey Choi Caruncho. Curitiba: Juruá, 2014.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**. Comentários consolidados e Crítica Jurisprudencial. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- COELHO, Daniela Bertolini Rosa. **Breves comentários aos institutos da emendatio e mutatio libelli, à luz da Lei nº 11.719/08**. In: Jurisprudência Mineira, v. 60, n. 189, ex. 1, abr./jun., 2009.
- DE JESUS, Damásio. **Prescrição Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DE SOUZA, Victor Roberto Corrêa. **Recebimento e Rejeição da peça acusatória à luz da Lei nº 11.719/2008**. In Revista ESMAFE. Dezembro de 2008. Recife. N. 18. Dezembro de 2008.
- DOS SANTOS, Leandro Galluzzi. Procedimentos. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FARIAS, VILSON. **Considerações em torno da Lei 11.719/2008**. In: Revista dos Tribunais. Ano 98. Vol. 887, setembro 2009.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **A reforma do Procedimento Comum (Lei n. 11.719/08: O momento processual adequado para o recebimento da denúncia ou queixa e a absolvição sumária (art. 397 do CPP).** Boletim IBCCRIM. Ano 16. Nº 192, Novembro/2008.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito: novo procedimento do Júri (Lei 11.689/08).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Análise das Alterações sofridas na legislação processual penal: os procedimentos (II).** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Vol. 1, n. 34 (out./dez. 1999).

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Prescrição penal.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26.ed.rev. e atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010, p. .

NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de Processo Penal comentado.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 11.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito.** 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Prescrição: exigência de eficiência na investigação e razoável duração do processo.** In: Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência. Vol. 4. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2013.

SCARANCE, Antonio; LOPES, Mariângela. **O Recebimento da Denúncia no novo procedimento.** Boletim IBCCRIM, ano 16, nº 190, Setembro – 2008.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **A reforma processual penal de 2008:** Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentadas artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, André Bocuzzi de. **A controvérsia acerca do recebimento da denúncia no processo penal.** Informativo Jurídico Consulex. Ano XXVI, nº 22, de 28-5-2012.

STEFAM, André. **Alterações no Código de Processo Penal: Lei nº 11.719/2008.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 24 – Jun/Jul/2008.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata.** Arthur da Motta Trigueiros Neto, Marcelo Valdir Monteiro; prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

